



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



Processo nº 202305000414202
Nome DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

DESPACHO

Trata-se de licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 63/2023 – Pregão Eletrônico (evento 111), cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A, visando atender as necessidades das Unidades Administrativas e Judiciais deste Poder (lote único), no valor total estimado de R\$ 28.275.952,32 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), ao ano.

Após os devidos trâmites foi realizado o prélio licitatório, sendo declarada vencedora a empresa *G I – Empresa de Segurança Ltda*, cuja proposta, acostada ao evento 154, totaliza o montante anual de R\$ 22.167.272,16 (vinte e dois milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

Não obstante, foi apresentado recurso pela empresa *Alforge Segurança Patrimonial Ltda* (evento 157), no qual alega, em síntese: a) que a recorrida apresentou sua proposta em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente e b) que a proposta é manifestamente inexecutável, haja vista as incorreções e/ou vícios insanáveis constantes do módulo 4 (encargos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



previdenciários e trabalhistas) da planilha de custos e formação de preços, mormente o submódulo 4.3 (provisão para rescisão), no que diz respeito à cotação do aviso prévio trabalhado, do adicional noturno e da multa do FGTS.

Interpôs recurso, também, a empresa *Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda* (evento 158), sob as seguintes alegações: a) que a recorrida deixou de atender a todas as exigências do caderno de regência, demonstrando a inviabilidade de aceitação da proposta e habilitação no certame e b) que a proposta é inexequível, haja vista as incorreções e/ou vícios insanáveis constantes do módulo 4 (encargos previdenciários e trabalhistas) da planilha de custos e formação de preços, mormente o submódulo 4.3 (provisão para rescisão), no tocante ao percentual de 0,67% de incidência sobre o valor do posto como provisionamento para rescisão; cotação do aviso prévio trabalhado; cotação da multa do FGTS e cômputo do percentual utilizado para férias e adicional de férias.

Em contrarrazões apresentadas nos eventos 159/160, a licitante vencedora, relativamente às questões apontadas por ambas as recorrentes, em linhas gerais, aduziu que os recursos apresentados têm o intuito de protelar o andamento do certame, uma vez que *“cumpriu todas as normas estabelecidas, agiu com razoabilidade e adaptou as métricas fornecidas no edital à sua realidade, dentro dos limites permitidos”* apontando expressamente a respeito dos itens questionados o seguinte:

a) do aviso prévio trabalhado: que a proposta vencedora contém detalhadamente a razão da não utilização do custo estimado, bem assim que os entendimentos firmados pelo TCU não possuem efeito vinculante e *“não determinam a obrigatoriedade da utilização de percentual específico”*, pelo contrário, apenas destacam o *“percentual máximo”*;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



- b) do adicional noturno: que agiu de maneira correta ao considerar as disposições da Convenção Coletiva do Trabalho da Classe de Vigilantes em sua cláusula 46º, § 4º, por se tratar de instrumento legalmente reconhecido, atenta ao princípio da legalidade e da razoabilidade, garantindo-se a justa remuneração;
- c) da multa do FGTS: que utilizou exatamente a planilha disponibilizada pelo TJGO para realizar o cômputo, inclusive com todas as métricas;
- d) do percentual de incidência sobre o valor do posto como provisionamento para rescisão: que adotou parâmetros do próprio edital, adequado à sua realidade no caso do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), que sofre influência do FAP (Fator Acidentário de Prevenção);
- e) do percentual de férias e adicional de férias: apresenta a fórmula para percentual de 11,11% cotada na alínea “b” do item 4.2 da planilha, reafirmando que os acórdãos citados pelas recorrentes não têm vinculação direta com o caso em questão.

Instada a se manifestar, a Diretoria Financeira deste Tribunal, no evento 161, afirmou que “ao proceder a análise da exequibilidade financeira da proposta” apresentada pela empresa vencedora, “sob o aspecto global do valor apresentado entende [...] pela sua viabilidade”.

Posteriormente (evento 162), no âmbito de sua competência, a Pregoeira decidiu pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos interpostos, ao argumento de que:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



- a) a empresa recorrida aplicou às fórmulas e percentuais estimados, no que se refere ao quantitativo referente aos desligamentos por ano – 5% (cinco por cento) e, referente à rescisão de contrato sem justo motivo – 2% (dois por cento), fator que guarda correlação com sua realidade fática, decorrente dos contratos oriundos dos Atestados de Capacidade Técnicos colacionados;
- b) quanto ao adicional noturno, a justificativa de ter considerado as disposições da Convenção Coletiva do Trabalho da categoria em comento, questão não refutada pela área técnica financeira, cuja validade jurídica é inconteste;
- c) no que diz respeito ao percentual utilizado para férias, adicional de férias e multa do FGTS, de igual maneira, o valor apresentado na planilha foi chancelado pela área técnica financeira, sendo, portanto, convalidados os cálculos nesse aspecto;
- d) que no contexto fático, resta clara uma realidade de mercado, premissa que afasta a alegação de inexecutabilidade apontada, especialmente porque o valor do lance vencedor é inferior a 2,16% (dois vírgula dezesseis por cento) da média dos preços lançados;
- e) que a decisão de declaração da empresa vencedora considerou as manifestações da Diretoria Administrativa, área demandante e d Diretoria Financeira, quanto à análise técnica da proposta, planilha e atestados apresentados (eventos 147/161), em estrita observância às disposições contidas nos itens 11.1.13, 14.1.3 e 14.1.4.6 do edital de regência do certame;
- f) que com auxílio da área financeira, procederam à aferição da executabilidade da proposta, observando às disposições do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme retro explanado, evidenciando-se a viabilidade dos valores ofertados.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



Ao final, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância à eficácia hierárquica, submeteu o feito à apreciação desta Diretoria-Geral, juntando cópia da ata da sessão e histórico da disputa (evento 163).

Após as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro), nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se que a atual fase do procedimento enseja análise acerca dos recursos interpostos pelas empresas Alforge Segurança Patrimonial Ltda (evento 157) e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda (evento 158), em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa G I – Empresa de Segurança Ltda para o lote único do Pregão Eletrônico nº 63/2023, bem como da consequente homologação do certame, motivo pelo qual este parecer será dividido em tópicos.

1 – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Preliminarmente, no tocante à tempestividade, assevera-se que consoante informação apresentada pela Pregoeira (evento 162, fls. 2), tanto as intenções de recurso, quanto as respectivas razões, bem assim as contrarrazões, foram apresentadas dentro do prazo fixado no subitem 15.2 do edital nº 63/2023.

[...]

Como cediço, a planilha de custos e formação de preços é o documento a ser utilizado para detalhar os componentes que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequada pela Administração em função das peculiaridades dos serviços de caráter continuado (IN SEGES/MPDG Nº 05/2017).

[...]

Seguindo tais premissas, observa-se que a Pregoeira, na manifestação apresentada no evento 162, pontou que “em analogia ao que estabelece os itens 7.9, 9.3 e 9.4 do Anexo VII-A da IN nº 05/2017”, solicitou “os esclarecimentos e/ou correções apontados pela área técnica financeira”, tendo a empresa recorrida apresentado “suas justificativas e correções na Planilha de Custos e Formação de Preços (eventos 153/155), esclarecendo em suas notas explicativas no Módulo 4, submódulo 4.3”.

Continuando, afirmou que a “empresa recorrida aplicou às fórmulas, percentuais estimados, no que se refere ao quantitativo referente aos desligamentos por ano – 5% e, referente à rescisão de contrato sem justo motivo – 2%, fator que guarda ensejo com sua realidade fática, decorrentes dos contratos oriundos dos Atestados de Capacidade Técnicos colacionados”.

Outrossim, registrou que, “quanto ao adicional noturno, a justificativa de ter considerando às disposições da Convenção Coletiva do Trabalho da Categoria em comento” não foi “refutada pela área técnica financeira, cuja validade jurídica é inconteste”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



Ademais, no que diz respeito ao percentual utilizado para férias, adicional de férias e multa do FGTS, consignou que, “de igual maneira a cotação apresentada na planilha do recorrido não foi rejeitada pela área técnica financeira, sendo, portanto, convalidado os cálculos neste aspecto”.

Dessarte, em atenção ao poder-dever de diligência da Administração, nota-se que todas as informações foram coletadas para aferir a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora, o que, inclusive, em sede recursal, contou com o respaldo da Diretoria Financeira deste Tribunal (evento 161), que atestou, in verbis:

[...]

Frisa-se, portanto, que do ponto de vista técnico, foram refutadas todas as alegações das recorrentes no tocante à suposta falha na planilha de custos e formação de preços (módulo 4, submódulo 4.3) da recorrida, uma vez que o próprio setor financeiro deste Tribunal que havia sugerido a diligência, atestou a viabilidade econômico-financeira e a conformidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Abordando o assunto avultado, a Zênite Consultoria, na Orientação nº 26663 apresentada a este Tribunal em processo envolvendo a prestação de serviços continuados de vigilância, discorre que: para “os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia comercial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93” (grifei).

[...]

Infere-se, portanto, que para os custos que não decorrem de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, a licitante tem a “liberdade de cotar os valores de acordo as normas que lhes são incidentes e as possibilidades [...] à vista de suas estruturas físicas e econômicas”.

Nessa senda, é certo que a pequena diferença entre o montante do lance vencedor dos demais ofertados reflete a competição acirrada verificada no certame, tendo a licitante vencedora apresentado solução em conformidade com as exigências do edital, segundo suas particularidades. Exemplo disso, consoante pontuado pela recorrida, é o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que incide no total da provisão para rescisão e é ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), multiplicador este que varia de acordo com a política adotada pela empresa no âmbito da prevenção de acidentes.

Desse modo, considerando que a exequibilidade da proposta foi aferida tecnicamente, não há que se falar em qualquer descompasso com os ditames estabelecidos no instrumento convocatório, posto que obedecida a legislação de regência, e, em especial, os princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior (2007, p. 60), selecionar a “proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda a licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em toda a licitação (sentido estrito). Licitação que não se instigue a competição, para dela assurgir a proposta mais vantajosa, descumpra a sua finalidade legal e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



institucional, impondo-se a autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade” (grifei).

Reforçando tal conclusão, há que se destacar, nos termos consignados pela Pregoeira no evento 162 (fls. 12), os lances finais das quatro primeiras empresas colocadas na disputa eletrônica em exame:

1ª colocada - G.I Empresa de Segurança Ltda. (R\$ 22.167.272,16 – vinte e dois milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos);

2ª colocada - Alforge Segurança Patrimonial Ltda. (R\$ 22.700.000,00 - vinte e dois milhões e setecentos mil reais);

3ª colocada - Dimivig Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (R\$ 22.872.544,89 - vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove);

4ª colocada - Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (R\$ 22.890.000,00 - vinte e dois milhões e oitocentos e noventa mil).

Sobre os valores supracitados, evidenciou que “resta clara uma realidade de mercado, premissa que refuta a alegação de inexecuibilidade apontada”, visto que um “simples cálculo matemático demonstra que o valor do lance vencedor é inferior a 2,16% da média dos preços ora elencados, não sendo possível a desclassificação neste cenário”.

Por último, ainda que não o fosse, foram adotadas pela Administração medidas adicionais para resguardar a exequibilidade dos serviços a serem prestados, consoante as disposições constantes do art. 56 da Lei nº 8.666/993, contendo previsão expressa sobre a obrigatoriedade de prestação de garantia contratual, com validade durante a execução do ajuste e por 90 (noventa) dias após o término de vigência, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato (item 20 do Edital e 22 do TR).

[...]

Assim, tendo a garantia contratual o condão de afastar eventuais problemas durante a prestação dos serviços, nota-se que a Administração cuidou de, em situação hipotética, resguardar o interesse público relacionado ao caso, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1840113/CE, de relatoria do Ministro OG FERNANDES – Primeira Seção, julgado em 23.9.2020):

[...]

Logo, ante o contexto fático apresentado, não se pode olvidar que foi alcançado o objetivo do processo licitatório inserto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito à busca da proposta mais vantajosa à Administração, resguardando-se o interesse público, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com respaldo na manifestação da unidade técnica (evento 161), e uma vez atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas Alforge Segurança Patrimonial Ltda (evento 157) e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda (evento 158), posto que tempestivos, e, no mérito, pelo desprovemento de ambos, a fim de manter a decisão da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



Pregoeira que declarou a empresa G I – Empresa de Segurança Ltda, vencedora do certame em apreço, com a consequente adjudicação do objeto em seu favor, consoante o disposto no art. 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520/2002.

2 – DA HOMOLOGAÇÃO

Nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520/2002, decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. Desse modo, considerando a manifestação jurídica supra, incumbe analisar, neste ponto, a legalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório, com vistas à eventual homologação do certame.

Assim sendo, no que pertine à fase interna da licitação, não há nenhuma ressalva a ser mencionada, tendo sido observados todos os requisitos exigidos, o que inclusive foi averiguado no momento da aprovação do Edital em questão (evento 118).

Já acerca da fase externa do certame, importante ressaltar que o instrumento convocatório fora devidamente publicado, conforme verifica-se dos documentos acostados aos eventos 120/121 e 123.

Ressalta-se, ainda, que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, consoante determinado no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como art. 25, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

Demais disso, segundo consta do subitem 2.1 do edital em referência, a proposta da empresa vencedora, no montante anual de R\$ 22.167.272,16 (vinte e dois milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), ficou abaixo do valor estimado pela Administração para a contratação, qual seja, R\$ 28.275.952,32 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), ao ano.

Outrossim, relativamente à documentação de habilitação acostada (eventos 146/150 e 153/155 – docs. retificados), a empresa vencedora demonstrou atender todas as exigências editalícias, inclusive segundo informação da unidade técnica apresentada no evento 151.

[...]

Logo, depreende-se que restou alcançado o objetivo inserto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Por todo o exposto, em análise do presente procedimento, notadamente da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 63/2023 e dos documentos apresentados na proposta vencedora, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela homologação do certame, nos termos do artigo 47 do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, bem como da Lei Federal nº 10.520/2002, e Lei Estadual nº 17.928/2012, resguardada a deliberação conclusiva do Ordenador de Despesas.

[...]

Isso posto, diante dos documentos e informações que instruem o feito, mormente da manifestação da unidade técnica (evento 161), acolho o parecer jurídico



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



ofertado para conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Alforge Segurança Patrimonial Ltda* (evento 157) e *Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda* (evento 158), visto que tempestivos, e, no mérito, com fulcro no art. 3º da Lei nº 8.666/93, art. 4º, inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002, art. 13, inciso III, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, bem como em atenção aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, igualdade, moralidade e eficiência e aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente o da supremacia do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa, negar-lhes provimento.

Por conseguinte, com fundamento no art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, adjudico o objeto da licitação e homologo o resultado do certame em favor da empresa *G I – Empresa de Segurança Ltda*, no valor anual de R\$ 22.167.272,16 (vinte e dois milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

Expeça-se comunicação à Diretoria de Contratações para a adoção das providências decorrentes, com prioridade.

Publique-se.

Sigam ao Gabinete desta Diretoria para as providências de homologação no sistema eletrônico e, após, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, cuidando de observar a regularidade fiscal da empresa.

Em seguida, retornem-se à Assessoria Jurídica desta Diretoria para as providências complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 738389505325 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202305000414202 (Evento nº 165)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 18/09/2023 às 19:11



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 738690072922 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202305000414202 (Evento nº 166)

Claudiene Nunes Pereira

ASSESSOR(A) ADMINISTRATIVO(A)

SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 19/09/2023 às 12:26

